
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acresce o art. 5ºA ao projeto de lei nº 1.104/2019 – Mensagem nº 144/2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2020”, com a seguinte redação:

“**Art. 5ºA** Fica alterado o art. 25 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2020.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o art. 25 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019, para adequá-lo as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas de governo dos exercícios de 2017 e 2018.

A prática adotada hoje no Estado é tratar todas alterações orçamentárias como crédito adicional, conforme a Lei nº 4.320/1964. A LDO/2020 não previu um limite para as alterações orçamentárias (transposição, remanejamento e transferência de recursos), pois utilizou o mesmo limite previsto na Lei Orçamentária para abertura de crédito suplementar, conforme estabelece o §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado, entende que a autorização dada no §8º do art. 165 da CF não abrange esse tipo de alteração, pois a transposição, remanejamento e transferência não estão previstas na Lei nº 4.320/1964, visto que surgiram no texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os art. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários).

Há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é o reforço de dotação orçamentária; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações, ou seja, a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos.



Assim, de acordo com o que estabelece a Lei nº 4.320/1964, são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. E são classificados em:

- Suplementares: os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- Especiais: os destinados a despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- Extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos adicionais suplementares e os especiais dependem da existência de recursos disponíveis para que a despesa ocorra. Podendo utilizar os recursos de: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações e produtos de operações de crédito.

Já as técnicas estabelecidas na Constituição Federal tendem a refletir na estrutura original do orçamento, pois tratam de repriorização das ações governamentais. E são utilizadas nas seguintes situações:

- Remanejamento: nas realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- Transposição: nas realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- Transferência: nas realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas.

A Constituição Federal determina a necessidade de prévia autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferência recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. O Tribunal de Contas já entendeu que é possível trazer essa autorização na LDO, desde que não seja genérica e que seja estabelecido um percentual.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo por certo, nos termos do art. 167, inciso VI da CF/88, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária. (Irregularidade apontada nas Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2017 – Proc. Nº 8.171-0/2018)

Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de incluir autorização genérica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para realização de remanejamentos, transposições e transferências, devendo ser fixados limites na própria lei autorizadora que, uma vez ultrapassados, necessitam de lei específica, nos termos dos artigos art. 167, incisos VI e VII, da Constituição Federal. (Irregularidade apontada nas Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2018 – Proc. Nº 856-7/2019)

O planejamento é um processo dinâmico, exige uma constante avaliação e acompanhamento para a correção de rumos, pois se encontra sujeito à incidência de eventos imprevistos, ou mesmo da modificação do cenário atual, no qual se baseou. A autorização para as alterações orçamentárias proporcionará maior agilidade à Administração Pública, principalmente quanto à execução das emendas parlamentares, que podem ser alteradas durante a execução do orçamento. Essa autorização é de suma importância, pois sabemos que a necessidade de alteração orçamentária é incompatível com os trâmites do processo legislativo.



Assim, para adequarmos o orçamento estadual as recomendações do Tribunal de Contas é que propomos a alteração do art. 25 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 - LDO/2020.

Sala de Reunião das Comissões em 07 de Janeiro de 2020

Lideranças Partidárias